



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 578, DE 2003 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4862/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4862/2001 O PL 512/2003, O PL 578/2003, O PL 7137/2006 E O PL 6335/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 10218/2018.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 23/2/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2003.**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 147. ....**

**Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa”. (NR)**

**“§ 1º .....”(NR)**

**“§ 2º. A pena será aumentada de até um terço se praticada por ou contra funcionário público encarregado de atividades de segurança pública ou jurisdicional, no exercício dessas funções ou em razão delas”.(AC)**

**“Art. 351. ....**

**Pena – detenção, de dois a seis anos, e multa.(NR)**

**§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos. (NR)**

**§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda aplica-se a pena de detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)**

**“§ 5º Em qualquer dos casos previstos neste artigo a pena será aumentada de até a metade se o indiciado, réu ou condenado responder por crime considerado hediondo, assim considerado pela legislação penal.” (AC)**

**“Art. 352. ....**

**Pena – reclusão, de três a seis anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)**

**“Art. 354. ....**

**Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A sociedade deve se conscientizar, em especial os legisladores e os operadores de direito, de que os delitos de ameaça, fuga de preso, evasão mediante violência e motim de presos são crimes graves, que não merecem o amparo dado aos crimes de menor poder ofensivo. São tipos de condutas criminosas graves que devem ter um tratamento penal mais rigoroso.

A ameaça é a forma utilizada pelos criminosos para coagir testemunhas, policiais, promotores e juizes. As fugas de presos e os motins são violentos, causando medo na sociedade e enormes prejuízos ao Erário. Os presídios precisam ser melhorados, mas isso não justifica o excesso de benevolência de nossa lei penal.

Espero que os colegas parlamentares possam debater a matéria, aperfeiçoá-la e, ao final aprova-la, pois é medida justa e necessária para a coibição de tão graves crimes.

Brasília, 31 de março de 2003.

**ALBERTO FRAGA  
PMDB- DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

**CÓDIGO PENAL**

---

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

---

**CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I  
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal**

---

**Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

.....

### **Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

### **Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

### **Arrebatamento de preso**

Art. 353. Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

### **Motim de presos**

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

### **Patrocínio infiel**

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------